



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 354.874/2016-3
PAT Nº 910/2016-6
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES J L PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
25 105 2021



ACORDÃO Nº 022/2021- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL DECLARADO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. A MULTA DEVE SER APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. ART. 340, II, "A" DO RICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO.

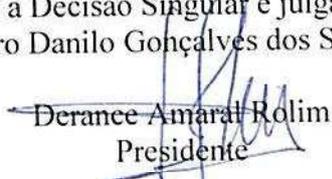
1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que existem nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20.
2. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação, caso do Recorrente que reconheceu a vedação ao crédito quando as operações de saída forem isentas ou não tributadas e, quando a operação de aquisição tiver ocorrido com pagamento do imposto por substituição tributária. Dicção do art. 84 do RPPAT e art. 374, III do CPC. Acórdãos Precedentes: 05, 09, 13, 21/21.
3. Apesar de ser vedado o creditamento relativo às aquisições de mercadorias, bem como dos serviços tomados quando a posterior operação de saída da mercadoria ou do produto resultante for isenta ou não tributada, a multa regulamentar prevista no art. 340, II, alínea "a" do RICMS, somente deve ser aplicada sobre o montante do crédito fiscal indevido que foi efetivamente aproveitado pelo autuado, ou seja, do valor do imposto suprimido em função desta conduta, o que no caso não ocorreu uma vez que as mercadorias comercializadas pela

Recorrente são isentas. Dicção do Art. 113, I e IV, b, do RICMS. Acórdãos CRF precedentes: Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019; 12/21.

4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da Douta Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 2 de março de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado